



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 1/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 39/2022

Assunto: Autoriza a concessão de serviço público

EMENTA: SUBSTITUTIVO. PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO MENSAGEM ADITIVA. COMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de substitutivo ao projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 13-14), após ofício (fl. 9) encaminhado pelo então relator da matéria da proposição original – Projeto de Lei Ordinária nº 39/2022 –, que busca obter autorização para concessão de serviço público.

2. Após a apresentação do voto, o novo relator retratou-se e solicitou o encaminhamento do substitutivo para análise da Procuradoria Legislativa (fl. 19), conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Do Cabimento do Substitutivo

3. Nos termos do Regimento Interno¹, a apresentação de substitutivo é restrita à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores. O Chefe do Poder Executivo realiza modificações em proposições de sua autoria por meio de mensagem aditiva².

¹ Art. 172. As modificações consistentes em substitutivos, emendas e subemendas poderão ser apresentados pela Mesa Diretora, pelas comissões e por Vereador.

§ 1º O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva.

² De acordo com João Trindade Cavalcante Filho, no Brasil não existe a figura da emenda 'extraparlamentar', da emenda proposta por órgão de fora do Legislativo" (in *Processo Legislativo Constitucional*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 104). No mesmo sentido é a opinião de André Leandro Barbi de Souza: "A emenda parlamentar é um instrumento legislativo de exclusiva utilização do vereador, das bancadas e das comissões legislativas. Caso o prefeito necessite alterar um projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, desde que seja de sua autoria, deverá fazê-lo por mensagem modificativa" (in *O que é ser Vereador*. 3 ed. Porto Alegre: Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, 2020, p. 43.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



4. Ao contrário do substitutivo e da emenda – que são submetidos à votação antes do projeto – a apresentação da mensagem não será uma opção, pois seu conteúdo substituirá o texto original do projeto de lei. Em síntese, uma vez apresentada a mensagem pelo Prefeito, ela é incorporada à proposição, desconsiderando-se o texto original para fins de deliberação.

5. Assim, desnecessária a autuação apartada de fl. 11, devendo o substitutivo apresentado pelo Prefeito ser recebido como mensagem, nos termos do § 1º do art. 172 do Regimento Interno.

b) Do Conteúdo da Proposição

6. Da análise do teor da mensagem aditiva não se vislumbra vício de constitucionalidade.

7. O autor do projeto complementou substancialmente a proposição original, atendendo ao que dispõe a “lei geral das concessões” (Lei Federal nº 8.987/1995).

8. Apesar de não ter elencado as hipóteses de extinção da concessão, como o texto remete à Lei Federal nº 8.987/1995, devem ser aplicados, nesse ponto, os arts. 35 a 39 da aludida lei.

c) Da Técnica Legislativa

9. Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária algumas alterações. Seguem as sugestões:

Redação original	Redação Sugerida
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga de concessão da execução desse serviço público.	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga de concessão da execução desse serviço público.
Art. 2º. A implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem	Art. 2º A implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo tem como objetivo propiciar a democratização no uso do espaço público, com a racionalização e a universalização do



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



como objetivo fundamental propiciar a democratização no uso do espaço público, com a racionalização e a universalização do uso das vagas de estacionamento localizadas em vias e logradouros públicos.

uso das vagas de estacionamento localizadas em vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Justificativa: Embora a proposição tenha poucos artigos, o autor preferiu dividi-la em capítulos. Assim sendo, o(s) artigo(s) não pode(m) estar fora de algum capítulo, mas dentro daquele pertinente ao seu conteúdo.

Redação original	Redação Sugerida
Art. 3º (...) §3º O sistema de estacionamento rotativo de que trata esta Lei será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, previstas no ordenamento jurídico vigente, a saber: I - áreas de estacionamento para veículos de aluguel; II - áreas de estacionamento para veículos com pessoas mobilidade reduzida, III - devidamente credenciadas pelo órgão executivo municipal de trânsito; IV - áreas de estacionamento para veículos com pessoas idosas, devidamente credenciadas pelo órgão executivo municipal de trânsito; V - áreas de estacionamento para operações de carga e descarga; VI - áreas para estacionamento de ambulâncias; VII - áreas brancas para estacionamento de curta duração; e VIII - áreas de estacionamento para viaturas policiais. Parágrafo Único. As vagas a que se refere este artigo serão definidas pelo órgão executivo municipal de trânsito, obedecido o disposto no ordenamento jurídico vigente.	Art. 3º (...) § 3º O sistema de estacionamento rotativo de que trata esta Lei será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos previstas no ordenamento jurídico vigente, a saber: I - áreas de estacionamento para veículos de aluguel; II - áreas de estacionamento para veículos com pessoas idosas ou com mobilidade reduzida, devidamente credenciadas pelo órgão municipal de trânsito; III - áreas de estacionamento para operações de carga e descarga; IV - áreas para estacionamento de ambulâncias; V - áreas brancas para estacionamento de curta duração; e VI - áreas de estacionamento para viaturas policiais. § 4º As vagas a que se refere este artigo serão definidas pelo órgão municipal de trânsito, obedecido o disposto no ordenamento jurídico vigente.
Justificativa: O conteúdo dos incisos III e IV foram aglutinados num só dispositivo e o parágrafo devidamente numerado.	



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original	Redação Sugerida
Art. 4.º As motocicletas (motos e similares) terão estacionamento privativo e gratuito em locais previamente estabelecidos, vedado o seu estacionamento fora das áreas em qualquer vaga destinada ao estacionamento rotativo.	Art. 4º As motocicletas terão estacionamento privativo e gratuito em locais previamente estabelecidos, vedado o seu estacionamento fora das áreas em qualquer vaga destinada ao estacionamento rotativo.
Justificativa: A expressão entre parênteses suprimida da redação sugerida é inadequada, pois o Código de Trânsito Brasileiro já define motocicleta no seu Anexo I como sendo “ <i>veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada</i> ”.	

Redação original	Redação Sugerida
CAPÍTULO II DA TARIFA Art. 7º. A utilização do sistema de estacionamento rotativo compreende o pagamento da respectiva tarifa pela utilização do espaço público, que será estabelecida mediante Decreto do Executivo que regulamentará a periodicidade, o índice e o critério de reajuste. Art. 8º. Ficam isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago os veículos. I - veículos oficiais das administrações federal, estadual e municipal, direta e indireta, quando efetivamente em serviço e devidamente identificados na forma do disposto no ordenamento jurídico vigente; II - os veículos que prestam serviços de utilidade pública, devidamente identificados na forma do disposto no ordenamento jurídico vigente. Parágrafo Único. Os veículos descritos neste artigo embora isentos de pagamento deverão respeitar as demais condições de utilização do sistema de estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo de uso, limitado ao período máximo de 02 (duas) horas.	CAPÍTULO III DA TARIFA Art. 7º [mantém-se a mesma redação] Art. 8º Em caso de utilização das vagas do sistema de estacionamento rotativo para a colocação de caçambas, será cobrada a diária equivalente a tarifa referente a 3 (três) horas por vaga ocupada. Parágrafo único. As caçambas que se encontrarem ocupando vagas de veículos no sistema de estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço e que não estejam efetuando o pagamento fixado no caput deste artigo, serão removidas ao depósito público pelos agentes públicos competentes, sujeitando o seu proprietário ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte, armazenamento e o pagamento das horas utilizadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei. Art. 9º São isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo: I - os veículos oficiais das administrações federal, estadual e municipal, direta e indireta, quando efetivamente em serviço e devidamente identificados na forma do disposto no ordenamento jurídico vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 9º. Em caso de utilização das vagas do sistema de estacionamento rotativo de veículos para a colocação de caçambas, será cobrada a diária equivalente a tarifa referente a 03 (três) horas por vaga ocupada. Parágrafo único. As caçambas que se encontrarem ocupando vagas de veículos no sistema de estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço e que não estejam efetuando o pagamento fixado no caput deste artigo, serão removidas ao depósito público pelos agentes públicos competentes, sujeitando o seu proprietário ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte, armazenamento e o pagamento das horas utilizadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

II - os veículos que prestam serviços de utilidade pública, devidamente identificados na forma do disposto no ordenamento jurídico vigente.

Parágrafo único. A isenção tarifária não exime a necessidade de se observar as condições de utilização do sistema de estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo de uso, limitado ao período máximo de 2 (duas) horas.

Justificativa: Além da renumeração do capítulo, sugere-se a inversão dos artigos 8º e 9º. Também se realizou pequena mudança no conteúdo para melhora na redação.

Redação original	Redação Sugerida
Art. 10. (...) § 2º Caso não ocorra a regularização na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o veículo será considerado em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos do art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, e sujeito às demais penalidades e medidas administrativas previstas pelo ordenamento jurídico vigente.	Art. 10. (...) § 2º Caso não ocorra a regularização na forma do disposto no § 1º, o veículo será considerado em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos da legislação de trânsito, e sujeito às demais penalidades e medidas administrativas previstas pelo ordenamento jurídico vigente.
Justificativa: A redação sugerida busca atender a técnica legislativa e a alteração não prejudica o entendimento do dispositivo.	

Redação original	Redação Sugerida
CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO	CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, precedida de licitação, na modalidade concorrência a exploração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, na forma desta Lei e demais normas que integram o ordenamento jurídico vigente.
§1º. O prazo de concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.
§2º. Além de atendidas as exigências expressas no *caput* do artigo 12, deverão ser observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo que o critério de julgamento dar-se-á, obrigatoriamente, conforme previsto no artigo 15 da citada lei, devendo, ainda, seguir as regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 13. (...)

§1º Poderá ser disponibilizado ao usuário do sistema as mais diversas formas de pagamento da tarifa pela utilização das vagas que integram o sistema de estacionamento rotativo de veículos, tais como: através dos próprios funcionários da empresa concessionária; por rede de venda credenciada; aplicativo de smartphone, website ou outros meios existentes.

Art. 14. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de providenciar toda sinalização viária horizontal e vertical que se fizer necessária à operação da concessão, cujo plano deverá ser previamente aprovado pelo órgão executivo municipal de trânsito, obedecido o disposto no Plano Municipal de Mobilidade Urbana e projeto de engenharia e tráfego.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, precedida de licitação, na modalidade concorrência, a exploração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, na forma desta Lei e demais normas que integram o ordenamento jurídico vigente.
§ 1º O prazo de concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.
§ 2º Sem prejuízo das exigências expressas do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 13. **[mantém-se a mesma redação]**

§ 1º Poderá ser disponibilizado ao usuário do as mais diversas formas de pagamento da tarifa pela utilização das vagas que integram o sistema de estacionamento rotativo de veículos, tais como:

- I - por meio dos próprios funcionários da concessionária;
- II - por rede de venda credenciada;
- III - aplicativo de celular;
- IV - sítio eletrônico.

Art. 14. A concessionária deverá providenciar toda sinalização viária horizontal e vertical que se fizer necessária à operação da concessão, cujo plano deverá ser previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito, observado o disposto na Lei Complementar nº 69, de 31 de maio de 2021, que institui o Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga, além do projeto de engenharia e tráfego.

Justificativa: A redação sugerida busca atender a técnica legislativa e a alteração não prejudica o entendimento do dispositivo.

Redação original	Redação Sugerida
------------------	------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. (...)	Art. 16. (...)
Art. 17. (...)	Art. 17. (...)
Art. 18. Os valores arrecadados com a tarifa paga pelo uso do estacionamento rotativo serão distribuídos da seguinte forma: I – 85% (oitenta e cinco por cento) do valor será repassado a concessionária. II – 15% (quinze por cento) Repassado ao fundo municipal de transito.	Art. 18. Os valores arrecadados com a tarifa paga pelo uso do estacionamento rotativo serão distribuídos da seguinte forma: I - 85% (oitenta e cinco por cento) à concessionária; II - 15% (quinze por cento) ao Fundo Municipal de Trânsito – FUNDATRAN, criado pela Lei nº 1.130, de 30 de abril de 2003.
Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, os atos necessários à execução desta Lei.	Art. 19. [SUPRIMIR]
Justificativa: A redação sugerida busca atender a técnica legislativa e a alteração não prejudica o entendimento do dispositivo. A redação do art. 19 é desnecessária. Como se preferiu uma redação genérica, sem minudenciar o que será objeto de decreto, a exemplo do que ocorreu no art. 7º, não há necessidade desta previsão, pois o Chefe do Poder Executivo tem, por disposição constitucional, a possibilidade de expedir decretos para regulamentar as leis (CF, art. 84, IV) ³ .	

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com as recomendações de observância da técnica legislativa.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 8 de fevereiro de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

³ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [grifei]**